



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI N° 4.997, DE 25 DE ABRIL DE 2008.

DISPÕE SOBRE A CORRETA DESTINAÇÃO AMBIENTAL DOS PNEUMÁTICOS INSERVÍVEIS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os distribuidores e revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, as borracharias, os prestadores de serviço, bem como todos os demais estabelecimentos comerciais que manuseiem pneus inservíveis, instalados no Município de Conselheiro Lafaiete, obrigados a descartar os referidos produtos em local definido pelo Município, em atendimento às normas técnicas e legislação brasileira pertinente.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo ficam obrigados a afixar placas em suas dependências, em local visível, alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de pneus inservíveis em locais inadequados, orientando-os sobre a correta destinação.

§ 2º As placas deverão ser confeccionadas pelos proprietários dos estabelecimentos, sem ônus para o Município, com os dizeres especificados no anexo I da presente Lei, e afixadas em local visível.

§ 3º Os locais de armazenamento deverão:

- I - ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
- II - ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;
- III - ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

§ 4º - Os locais de armazenamento não poderão ser a céu aberto, nos termos do estabelecido na Lei Municipal nº 4.283, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º que descumprirem o estabelecido na presente lei, sujeitam-se as seguintes penalidades:

- I - pagamento de multa no valor de 15 (quinze) UFM's;
- II - pagamento de multa de 30 (trinta) UFM's e cassação da licença do estabelecimento, no caso de reincidência.

Parágrafo único. Também está sujeita às penalidades acima mencionadas qualquer pessoa que esteja realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

Art. 3º O Município de Conselheiro Lafaiete incentivará a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos pneumáticos inservíveis.

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal

Art. 4º Enquanto não existir um sistema de coleta e destinação final, ambientalmente adequado, por parte dos fabricantes e importadores de pneus para a coleta ou recepção dos pneus inservíveis existentes nos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei, caberá ao Município disponibilizar local adequado para recebimento destes pneus, dando-lhes a destinação adequada.

Art. 5º Fica o Município obrigado a realizar, nos 3 (três) meses seguintes à publicação desta lei, campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam para o meio ambiente e à população em geral, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Anexo I

Nos estabelecimentos comerciais citados no artigo 1º desta Lei deve ser afixada placa em local de fácil visibilidade com os seguintes dizeres:

Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos provocam enchentes. Se queimados a céu aberto liberam enxofre.
Cuide do meio ambiente e da saúde de todos.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 25 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2008.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. ANDERSON COELHO PEREIRA
Procurador Municipal